

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 1, de 2014 (nº 593, de 24 de dezembro de 2013, na origem), da Presidente da República solicitando que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFISII (PBL)”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 1, de 2014 (nº 593, de 24 de dezembro de 2013, na origem), a Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Dentre a documentação que acompanha a Mensagem, destaco a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda nº 243, de 23 de dezembro de 2013; o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 2382/COF, de 20 de dezembro de 2013; o Ofício da Divisão de Capitais Internacionais – Depec do Banco Central do Brasil nº1390/Surec, de 20 de dezembro de 2013; e os pareceres da Secretaria do Tesouro



SF/14549.34341-93

Nacional (STN) nº 1777/COPEM e nº 1780/COPEM/SURIN, ambos de 19 de dezembro de 2013.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II (PBL)” que tem por objeto promover reformas no setor público voltadas à consolidação e sustentabilidade do equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico do Estado, com o aperfeiçoamento de ações de fiscalização e planejamento.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA671839.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o disposto no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para a concessão de garantia por parte da União.

A matéria está regulamentada pelas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, que trata das operações de crédito e da concessão de garantia da União, e nº 43, de 2001, relativa às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 14.343, de 6 de novembro de 2013 autoriza o Poder Executivo local a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 200 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, o programa financiado está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, de que trata a Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011.



É atestado também que o orçamento para o exercício financeiro de 2014, nos termos da Lei nº 14.343, de 2013, e do art. 22 da Lei nº 14.069, de 27 de julho de 2012, contempla dotações para o programa objeto da operação.

O financiamento ao PROCONFIS RS II (PBL), segundo informação prestada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, foi identificado como passível de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX).

Por intermédio do Parecer nº 1780/COPEM/SURIN a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a verificação dos limites e condições da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que o Ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito externo, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se favoravelmente ao pleito.

Ao exame da concessão de garantia da União, efetuada no Parecer nº 1777/COPEM, a STN constata que a capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul enquadra-se na pontuação “C-”, ficando a mesma condicionada à autorização excepcional por parte do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que foi concedida mediante Despacho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se favoravelmente aos termos da minuta de contrato referente à operação de crédito em exame.

Em conclusão, entendemos que, em conformidade com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Estado do Rio Grande do Sul atende os limites e demais condições estabelecidos pelas Resoluções que tratam da matéria, assim como em relação às exigências para a prestação de garantia pela União, contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, considerando que o pleito do Estado do Rio Grande do Sul cumpre os requisitos necessários à celebração de operação de crédito, bem como quanto à concessão de garantia por parte da União, manifestamos-nos favorável à matéria, nos termos do seguinte:



# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2014

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo Único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II (PBL)”.

**Art. 2º** A operação financeira referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

II - **Devedor:** Estado do Rio Grande do Sul;

III - **Garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV - **Valor da Operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - **Modalidade:** Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso:** até dois anos, contados a partir da vigência do contrato;



VII - **Amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de março e de setembro, com previsão do vencimento da primeira em 15 de março de 2019 e a última até vinte anos, prevista para 15 de setembro de 2033;

VIII - **Juros:** serão exigidos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financia seus empréstimos, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **Despesas de Inspeção e Supervisão:** exceto se o Banco estabelecer o contrário, o Devedor não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estabelecido no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao Devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal do credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão, para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros flutuante, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar do empréstimo, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.



**Art. 3º** É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2014.

, Presidente

, Relator

